



Processo TC nº 00691/13

## RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, com o objetivo de verificar a acumulação de cargos por parte do ex-Prefeito Municipal, **Sr. Odir Pereira Borges Filho**, o qual foi Vice-Prefeito do Município de Catingueira no mandato de 2009/2012, tendo a Unidade Técnica, através do sistema SAGRES (Referência: Setembro/2012), detectado que o ex-agente político acumulou quatro cargos/funções públicas: Vice-Prefeito do Município de Catingueira, Médico (Executivo Estadual), Médico (Executivo Federal) e Médico efetivo (Prefeitura Municipal de Patos).

A Auditoria analisou a matéria, apontou irregularidades (fls. 05/10), acerca das quais foi citado o ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Catingueira, **Sr. Odir Pereira Borges Filho**, que apresentou defesa (fls. 15/26), tendo a Auditoria analisado e concluído (fls. 29/35):

1. Pela **ilegalidade na percepção** concomitante do subsídio de Vice-Prefeito de Catingueira, com as remunerações dos cargos públicos de Médico (Executivo Estadual), Médico (Executivo Federal), Médico PSF (Prefeitura Municipal de Patos), Médico Auditor Regulador (Prefeitura Municipal de Patos) e Médico Contratado (Prefeitura Municipal de Patos) nos termos do art. 38, inciso II, da Constituição Federal;
2. Pela **irregularidade da acumulação** dos cinco cargos públicos, conforme estabelece o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, devendo o **Sr. Odir Pereira Borges Filho** ser demitido mediante Processo Administrativo Disciplinar, considerando que não fez a opção, quando da sua notificação;
3. Pela **devolução** por parte do **Sr. Odir Pereira Borges Filho** do montante de **R\$ 289.000,00**, em função dos acúmulos ilegais analisados nos autos. *Às fls. 33, a Auditoria explica que o montante apurado referente aos subsídios de Vice-Prefeito, bem como os valores percebidos em função dos cargos de Médico, na Prefeitura Municipal de Patos, após a sua formal notificação, perfazem R\$ 289.000,00.*
4. Por fim, esta Unidade Técnica entendeu necessário que o Ministério Público Estadual fosse oficiado sobre o caso em estudo, para adotar as medidas legais que entender cabíveis; bem como que a Controladoria Geral da União fosse representada, para que tivesse conhecimento da ilegalidade constatada e tomasse as providências necessárias.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu, em 27/02/2015, cota (fls. 37/38) com as seguintes considerações:

*Como a Unidade de Instrução detectou a existência de mais dois vínculos do Sr. Odir Pereira Borges Filho com o Município de Patos somente depois do oferecimento da defesa, não foi franqueada ao servidor a oportunidade de se pronunciar sobre tais constatações, motivo pelo qual, faz-se necessária a realização de nova notificação, a fim de se evitar eventuais alegações de nulidade processual por ofensa ao contraditório e à ampla defesa.*

*Em face do exposto, antes da emissão de pronunciamento meritório sobre o caso, esta Representante do Ministério Público Especial, em deferência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pugna pela notificação do Sr. Odir Pereira Borges Filho, para, querendo, no prazo regimental, prestar esclarecimentos a respeito dos novos achados do Corpo Técnico.*

Em atenção à Cota Ministerial, houve a citação postal com Aviso de Recebimento, do **Sr. Odir Pereira Borges Filho**, que apresentou defesa (fls. 43/53), tendo a Unidade Técnica analisado e concluído (fls. 59/65) pela:

1. **Ilegalidade na percepção** concomitante do subsídio de Vice-Prefeito de Catingueira, com as remunerações dos cargos públicos de Médico (Executivo Estadual), Médico (Executivo Federal), Médico PSF (Prefeitura Municipal de Patos), e Médico Contratado (Prefeitura Municipal de Patos), nos termos do Art. 38, inciso II, e Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal (ver tabela 2.A).



Processo TC nº 00691/13

2. Manutenção pelo servidor de mais de dois vínculos públicos privativos de profissionais de saúde, após notificação da administração pública (ver tabela 2.B):
  - 2012: Médico (Executivo Estadual), Médico (Executivo Federal), Vice-Prefeito de Catingueira e Médico Auditor Regulador (Prefeitura Municipal de Patos).
  - 2013: Médico (Executivo Estadual), Médico (Executivo Federal), Médico Auditor Regulador (Prefeitura Municipal de Patos) e Médico Contratado (Prefeitura Municipal de Patos).
  - 2014: Médico (Executivo Estadual), Médico (Executivo Federal) e Médico Contratado (Prefeitura Municipal de Patos).
  - 2015: Médico (Executivo Estadual), Médico (Executivo Federal) e Médico Contratado (Prefeitura Municipal de Patos).
3. Por fim, a Unidade Técnica entendeu necessário que o Ministério Público Estadual fosse oficiado sobre o caso em estudo, para adotar as medidas legais que entender cabíveis; bem como que a Controladoria Geral da União fosse representada, para que tivesse conhecimento da ilegalidade constatada e tomase as providências necessárias.

Solicitada nova oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu, em 08/05/2017, o **Parecer nº 433/17** (fls. 67/72), no qual, após considerações, pugnou pela:

- a) **ILEGALIDADE** da acumulação de 03 (três) cargos de Médico, Médico (Executivo Estadual), Médico (Executivo Federal) e Médico Contratado pela Prefeitura Municipal de Patos até 2015, e Vice-Prefeito da Prefeitura Municipal de Catingueira até 2012.
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao interessado, correspondente aos valores indevidamente percebidos no período que se atestou as indevidas acumulações;
- c) **VERIFICAÇÃO** da atual situação do servidor, quanto aos vínculos com a Administração Pública;
- d) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Federal para adoção das medidas de sua competência, face os indícios de cometimento das irregularidades apontadas.
- e) **COMUNICAÇÃO** à Controladoria Geral da União acerca das ilegalidades constatadas para que tome conhecimento e adote as providências cabíveis relacionadas ao Sr. Odir Pereira Borges Filho.

Novamente intimado, o **Sr. Odir Pereira Borges Filho**, apresentou nova defesa (fls. 79/96), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 100/103) pela **confirmação dos fatos** e entendimentos esposados nos Relatórios anteriores sobre a ocorrência das **acumulações irregulares de cargos/empregos/funções pelo sr. Odir Pereira Borges Filho** e suas consequências, não tendo sido encontradas provas ou justificativas aptas a modificar as conclusões predecessoras. Constata-se, por fim, a necessidade do Ministério Público Estadual ser oficiado sobre o caso em estudo, para adotar as medidas legais que entender cabíveis, bem como da representação à Controladoria Geral da União, para que tenha conhecimento da ilegalidade constatada.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu, em 20/09/2021, o **Parecer nº 1536/21** (fls. 106/111), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

*(...) Por este motivo, então, este Parquet de Contas apresenta o entendimento pela manutenção da irregularidade no acúmulo de cargos do aludido período, conforme demonstrado pela d. Auditoria.*

Por fim, verifica-se, a partir do painel de acumulação de cargos públicos deste Tribunal de Contas, que **atualmente o servidor interessado nos presentes autos ocupa dois cargos públicos** (...)

*Assim, apesar de ambos os cargos possuírem a natureza de “privativos de profissionais de saúde”, este Ministério Público de Contas, considerando a norma constitucional pertinente (Art. 37, XVI), entende pela necessidade de demonstração nos autos da compatibilidade de horários para o regular exercício desses cargos.*



Processo TC nº 00691/13

Ao final, a Representante Ministerial **ratificou** o entendimento apresentado em parecer anterior pela **irregularidade no acúmulo dos cargos** no período observado, pela **imputação de débito** no montante indicado pelo Órgão Técnico e, ainda, pela **notificação do servidor** para fins de apresentação de documentação comprobatória da compatibilidade de horários para o regular exercício dos cargos atualmente ocupados.

Novamente intimado, o ex-Gestor do Município de Catingueira, **Sr. Odir Pereira Borges Filho**, acerca do que noticiou o Ministério Público de Contas, encartou nova defesa (fls. 115/134), que a equipe técnica analisou e concluiu (fls. 141/148) pela **irregularidade no acúmulo dos cargos** atualmente ocupados pelo **Sr. Odir Pereira Borges Filho**. Ademais, **ratifica-se** as irregularidades apontadas conforme relatório de fls. 100/103.

Retornando os autos ao *Parquet*, a antes nominada Procuradora, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu, em 15/09/2022, cota (fls. 151/153) com as seguintes considerações:

*No tocante à questão levantada por este Membro do MPjTC/PB na última oportunidade em que se pronunciou nos autos (fls. 106/111), referente à necessidade de comprovação da compatibilidade de horários entre os cargos públicos atualmente ocupados pelo Sr. Odir Pereira Borges Filho, impende destacar que o defendente apresentou uma declaração, subscrita pela Chefe de Núcleo de Recursos Humanos da Maternidade Dr. Pelegrino Filho, informando que ele cumpre carga horária de 20 horas semanais por cada um dos seus dois vínculos de Médico (Executivo Estadual e Executivo Federal).*

*Entretanto, em consulta ao portal de acumulação de vínculos públicos do TCE/PB, o Órgão Auditor constatou a existência de um terceiro vínculo do servidor, na condição de “prestador de apoio”, em flagrante afronta aos ditames do art. 37, inciso XVI, da Constituição da República.*

*No caso em apreço, resta evidente o caráter irregular dos acúmulos de cargos públicos mantidos pelo ex-gestor ao longo de vários anos, mácula que vem se perpetuando no tempo, na qual ele insiste em reincidir.*

Ao final, o *Parquet*, ante a ausência de inovação processual capaz de repercutir no exame meritório já realizado sobre o caso, opinou por **RATIFICAR os pareceres ministeriais emitidos nos autos** e, quanto à constatação de que persiste a acumulação ilegal de cargos públicos, alvitra a **COMUNICAÇÃO do fato à atual Secretária Estadual da Saúde, Srª Renata Valéria Nóbrega**, para que adote as providências administrativas cabíveis, com vistas à regularização do acúmulo narrado, no âmbito da esfera estadual.

Foram realizadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.



Processo TC nº 00691/13

## VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, **em consonância**, com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **JULGUEM ILEGAL** a acumulação de três cargos de médico com o cargo de Vice-Prefeito de Catingueira pelo ex-Gest, **Sr. Odir Pereira Borges Filho**.
2. **IMPUTAR-LHE DÉBITO**, no montante de **R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais)**, correspondente a **4.516,33 UFR-PB**, correspondente aos valores indevidamente percebidos no período em que se atestou as indevidas acumulações, a ser recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias;
3. **REPRESENTEM** ao Ministério Público Federal, acerca da matéria tratada nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;
4. **COMUNIQUEM** à atual Secretária Estadual da Saúde, **Sra. Renata Valéria Nóbrega**, acerca da acumulação de cargos públicos tratada nestes autos, a fim de que regularize a situação no âmbito estadual, sob pena de responsabilização solidária.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



Processo TC nº 00691/13

Objeto: **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Catingueira**

Responsáveis: **Sr. Odir Pereira Borges Filho (ex-Prefeito)**

Patrono/Procurador: **não consta**

**Inspeção Especial de Gestão de Pessoal.  
Acumulação ilegal de cargos públicos.  
Imputação de débito. Comunicações.**

**ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.045/2023**

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 00691/13*, que tratam da análise de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, realizada na Prefeitura Municipal de Catingueira/PB, durante a gestão do ex-Prefeito Municipal, **Sr. Odir Pereira Borges Filho**, durante o período de 2009/2012, acerca da acumulação ilegal de cargos públicos do antes nominado gestor, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **JULGAR ILEGAL** a acumulação de três cargos de médico com o cargo de Vice-Prefeito de Catingueira pelo ex-Gestor, **Sr. Odir Pereira Borges Filho**.
2. **IMPUTAR-LHE DÉBITO**, no montante de **R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais)**, correspondente a **4.516,33 UFR-PB**, correspondente aos valores indevidamente percebidos no período em que se atestou as indevidas acumulações, a ser recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias;
3. **REPRESENTAR** ao Ministério Público Federal, acerca da matéria tratada nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;
4. **COMUNICAR** à atual Secretária Estadual da Saúde, **Sra. Renata Valéria Nóbrega**, acerca da acumulação de cargos públicos tratada nestes autos, a fim de que regularize a situação no âmbito estadual, sob pena de responsabilização solidária.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
**João Pessoa, 04 de maio de 2023.**

Assinado 8 de Maio de 2023 às 12:03



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Maio de 2023 às 08:52



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2023 às 10:47



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO